



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

LEI ORDINÁRIA 78/2017

DISPÕE SOBRE O
RECONHECIMENTO DE
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO -
OSCIP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA/PB, usando das atribuições que lhe são conferidas pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Arara/PB, a qualificação jurídica de ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP, que será atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando em diversas áreas com interesse social.

Art. 2º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 1 (um) ano, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Arara elaborará decreto legislativo reconhecendo com o título organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, as entidades que desempenharem relevantes serviços a sociedade ararense.

Art. 4º - Somente será conferida às pessoas jurídicas a qualificação jurídica de ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP, de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I. Promoção da assistência social;
- II. Promoção da segurança social;
- III. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

-
- IV. Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
 - V. Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
 - VI. Promoção da segurança alimentar e nutricional;
 - VII. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
 - VIII. Promoção do voluntariado;
 - IX. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
 - X. Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
 - XI. Promoção e desenvolvimento de atividades de classe ou de representação de categoria profissional;
 - XII. Promoção de atividades no desenvolvimento da agricultura familiar e desenvolvimento rural;
 - XIII. Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
 - XIV. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
 - XV. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
 - XVI. Estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte;

Art. 5º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta lei.

Art. 6º - O Termo de Parceria será de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 7º - A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria.

Art. 8º - Serão de total responsabilidade da OSCIP, e de seus dirigentes, a aplicação dos recursos provenientes do termo de parceria.

Art. 9º - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.


Art. 10º - Os órgãos públicos, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público.

Art. 11º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto Municipal, se necessário.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de Dotações próprias constantes do Orçamento vigente podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar do primeiro dia útil do mês subsequente a aprovação desta lei.

Prefeitura Municipal de Arara-PB.
Gabinete do Prefeito, em 12 de Junho de 2017.


José Ailton Pereira da Silva

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 13 DE JUNHO DE 2017

Página | 3

CADÚNICO, com renda "per capita" mensal de até R\$ 200,00 (cento e setenta reais).

I – A concessão do benefício dependerá disponibilidade financeira e orçamentária municipal, ficando o Executivo autorizado a regular o número de beneficiários atendidos, podendo ainda suspender os citados benefícios quando necessário.

II – O referido valor da renda "per capita" mensal, poderá ser atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§1º – Serão desconsiderados no cálculo da renda "per capita" mensal os valores provenientes de benefícios governamentais.

Art. 5º O valor do benefício básico a ser repassado pelo Programa de Distribuição de Renda e Melhoria da Qualidade da População Ararense, será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família.

§ 1º – O valor básico será acrescido nas seguintes condições:

I – Variável à Gestante – Quando a família dispuser de gestante será acrescido R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês com duração de 9 meses a partir da data do primeiro pagamento durante a gestação;

II – Variável de 0 à 14 anos – Quando a família dispuser de criança ou adolescente de 0 à 14 anos será acrescido R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) com limite de 5 membros por família.

III – Variável vinculada ao adolescente – Quando a família dispuser de adolescente entre 15 à 18 anos por mês será acrescido R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) com limite de 5 membros por família.

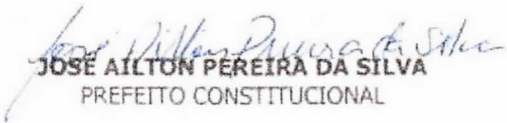
Art. 8º O benefício a que se refere esta Lei, será pago às famílias mensalmente, através de cheque nominal, da Prefeitura Municipal de Arara/PB.

Art. 9º. Os recursos financeiros para a realização do Programa de Distribuição de Renda e Melhoria da Qualidade da População Ararense serão consignados em dotação específica no Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir deste exercício vigente.

Art. 10. Omissões desta lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arara, 12 de junho de 2017


JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI ORDINÁRIA 078/2017

DISPÕE SOBRE O
RECONHECIMENTO DE
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO -
OSCIP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE
ARARA/PB, usando das atribuições que lhe são
conferidas pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE ARARA/PB, FAZ SABER, que o Poder
Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77

Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 13 DE JUNHO DE 2017

Página | 4

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Arara/PB, a qualificação jurídica de ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP, que será atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando em diversas áreas com interesse social.

Art. 2º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 1 (um) ano, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Arara elaborará decreto legislativo reconhecendo com o título organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, as entidades que desempenharem relevantes serviços a sociedade ararense.

Art. 4º - Somente será conferida às pessoas jurídicas a qualificação jurídica de ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP, de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I. Promoção da assistência social;
- II. Promoção da segurança social;
- III. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- IV. Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;

- V. Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
- VI. Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VII. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VIII. Promoção do voluntariado;
- IX. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- X. Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI. Promoção e desenvolvimento de atividades de classe ou de representação de categoria profissional;
- XII. Promoção de atividades no desenvolvimento da agricultura familiar e desenvolvimento rural;
- XIII. Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XIV. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos,



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 13 DE JUNHO DE 2017

Página 15

da democracia e de outros valores universais;

XV. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XVI. Estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte;

Art. 5º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta lei.

Art. 6º - O Termo de Parceria será de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 7º - A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria.

Art. 8º - Serão de total responsabilidade da OSCIP, e de seus dirigentes, a aplicação dos recursos provenientes do termo de parceria.

Art. 9º - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Art. 10º - Os órgãos públicos, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público.

Art. 11º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto Municipal, se necessário.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de Dotações próprias constantes do Orçamento vigente podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar do primeiro dia útil do mês subsequente a aprovação desta lei.



DIÁRIO OFICIAL


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 13 DE JUNHO DE 2017

Página | 6

Arara, 12 de junho de 2017


JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL